

ATA N° 03

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: CONCORRÊNCIA N° 000256/2012
Unidade de Gestão Patrimonial

TIPO: Menor Preço

DATA DO EDITAL: 16.10.2012

DATA ABERTURA HABILITAÇÃO: 21.11.2012, às 09h30min.

NÚMERO DE PARTICIPANTES: 10 (dez)

NÚMERO DE HABILITADAS: 08 (oito)

OBJETO: Prestação de serviços de limpeza e conservação, executados de forma contínua, com fornecimento de material de limpeza e equipamentos necessários à execução das tarefas, nas dependências das Agências e Postos do Banrisul pertencentes à Superintendência Leste, conforme descrito nos anexos do edital.

JULGAMENTO

Em 11.01.2013, foi publicado o julgamento da fase de habilitação, com as seguintes empresas habilitadas: DESENFECOSUL Limpadora e Conservadora de Prédios Ltda.; GUSSIL Indústria, Comércio e Prestação de Serviço Ltda.; JEOVANINI Serviços e Conservação Ltda. EPP; JOB Recursos Humanos Ltda.; LIDERANÇA Limpeza e Conservação Ltda.; MARINONIO Service Ltda.; ONDREPSB RS Limpeza e Serviços Especiais Ltda. e UNISERV União de Serviços Ltda.

Irresignadas, no prazo recursal, recorrem as licitantes MULTIÁGIL Limpeza, Portaria e Serviços Associados Ltda. e SILVESTRE Administração e Serviços Ltda., alegando, em apertada síntese, que cumpriram todas as exigências do Edital, precisamente quanto aos atestados de capacidade técnica. Por outro lado, recorre a licitante MULTIÁGIL contra a habilitação das licitantes UNISERV, DESENFECOSUL, GUSSIL e JEOVANINI, assim como o fizeram as licitantes JOB Recursos Humanos Ltda. em face das empresas GUSSIL e JEOVANINI, e a UNISERV União de Serviços Ltda., contra DESENFECOSUL, GUSSIL, JEOVANINI, JOB, LIDERANÇA, MARINONIO e ONDREPSB, sob alegação de não atendimento aos requisitos do edital em avaliação aos atestados de capacidade técnica apresentados.

Em sede de contrarrazões, alegam as empresas recorridas JOB Recursos Humanos Ltda., GUSSIL Indústria, Comércio e Prestação de Serviços Ltda. e UNISERV União de Serviços Ltda. que os documentos apresentados cumprem as exigências do Edital.

As alegações das recorrentes não podem prosperar, eis que não têm o condão de alterar a decisão atacada, segundo os termos do parecer técnico exarado pela Controladoria – Gerência de Gestão de Contratos Administrativos, quando da análise dos recursos interpostos, no sentido de que não foram cumpridas todas as determinações contidas no Edital pelas empresas inabilitadas, em especial quanto aos atestados de capacidade técnica, pelo que resta incólume o referido *decisum*. Também não assistem razões às recorrentes contra as empresas habilitadas, mantendo-se o posicionamento.

Ainda, acerca das alegações aferidas contra esta Comissão de Licitações pelas licitantes JOB e MULTIÁGIL, de que, com os mesmos atestados, fora a licitante JEOVANINI habilitada em dois certames (CC000256/2012 e CC000258/2012), não prosperam.

Com base nos termos § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, em 26.12.2012 realizou-se diligência junto ao licitante JEOVANINI, quando lhe foi dada opção de escolha entre os processos acima citados, tendo optado pelo processo CC000256/2012, impactando, deste modo, na imediata inabilitação no processo CC000258/2012, por ausência de atestados para tal. Ato este comprovado com a publicação da ata “Julgamento da Fase de Habilitação” que inabilitou a recorrida naquele certame.

Dessa forma, no mérito, improcedentes as alegações das recorrentes, visto que não há qualquer fato ou argumento em curso que mereça considerações maiores passível de alterar a situação de HABILITAÇÃO da mesma, ou sequer desabone ou desmereça os atos praticados pela Comissão de Licitações.

Com efeito, as demais manifestações da recorrente UNISERV não apresentam, também, qualquer fato ou argumento passível de reformar o mérito da decisão recorrida. Vejamos.

Assevera a recorrente que as empresas DESENFECOSUL, JOB, MARINONIO e ONDREPSB não apresentaram cópia autenticada do Contrato Social. Quanto a esse tópico não assiste razão à recorrente, na medida em que os contratos encontram-se autenticados no verso (fls. 421/428, 312/314 e 176/184).

Contesta, ainda, ausência de autenticação no Alvará de Funcionamento fornecido pela licitante JOB, e que inexiste comprovação de pagamento da taxa de alvará (ou sem a devida autenticação) das empresas JEOVANINI, JOB, LIDERANÇA, MARINONIO. A recorrente assevera também ausência de comprovação de Inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual ou Municipal nos documentos habilitatórios das empresas GUSSIL, JEOVANINI, JOB, LIDERANÇA, MARINONIO e ONDREPSB.

Improcedente, uma vez que há autenticação no verso do Alvará

apresentado pela licitante JOB (fl. 316). Ademais, de ressaltar, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório insculpido no artigo 3º da Lei 8.666/93, que o Edital não exige comprovação de pagamento de taxa anual de Alvará. Em referência à prova de inscrição Municipal ou Estadual, descabida alegação, pois foram juntados (fls. 384, 347, 315, 273/274, 236/237 e 168). No mais, a prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual e/ou Municipal dar-se-á somente quando houver exigência dos referidos entes.

Sustenta, mais, que as empresas DESENFECOSUL, JEOVANINI, LIDERANÇA, MARINONIO e ONDREPSB não apresentaram Certidão de Regularidade do CRA. Da mesma forma, improcedentes as alegações da recorrente, visto que a Certidão de Regularidade do CRA, nos termos do edital, é exigível tão somente para os Atestados de Qualificação Técnica.

Alega, ainda, a licitante UNISERV, que as empresas DESENFECOSUL, GUSSIL, JEOVANINI, JOB, LIDERANÇA e ONDREPSB descumpriram o estabelecido no item 3.3.1 do Edital, relativo à validade dos atestados de capacidade técnica emitidos a mais de 90 (noventa) dias.

Nesse ponto, melhor sorte não assiste à recorrente, pois o item precitado não se aplica aos atestados de capacidade técnica, os quais não possuem prazo de validade, nos termos do § 5º do artigo 30 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

À luz do parecer técnico que serve de base para o presente julgamento e em face das motivações supra, a Comissão de Licitações deixa de acolher as razões apresentadas pelas recorrentes.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão **NEGA PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas Licitantes MULTIÁGIL Limpeza, Portaria e Serviços Associados Ltda., SILVESTRE Administração e Serviços Ltda., JOB Recursos Humanos Ltda. e UNISERV União de Serviços Ltda., mantendo-se a decisão proferida em Ata no dia 07 de janeiro de 2013 e publicada em 11 de janeiro de 2013, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, nos termos do parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 08 de março de 2013.

Claudio Monroe Massetti
Presidente.

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli

Elise Kaspary